Universidade Federal do Rio Grande do Sul

CRISTIANO TÁVORA MARTINS LOPES

Justiça Restaurativa: Um novo horizonte na política criminal contemporânea brasileira

Porto Alegre

2012

CRISTIANO TÁVORA MARTINS LOPES

Justiça Restaurativa: Um novo horizonte na política criminal contemporânea brasileira

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Penal da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Danilo Knijinik

Porto Alegre

2012

CRISTIANO TÁVORA MARTINS LOPES

Justiça Restaurativa: Um novo horizonte na política criminal contemporânea brasileira

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Penal da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012.

Aprovada em _____ de _____ de 2012.

Banca Examinadora

_____

Prof. Dr.
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

_____

Prof. Dr.
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

_____

Prof. Dr. Danilo Knijinik
Orientador
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

Aos meus pais, por serem quem são.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Leonel e Maria, o meu mais sincero e pleno agradecimento por todos os anos de incentivo ao estudo. As cobranças e todo o carinho que me deram, ao longo de tantos anos, não foram em vão e por essa razão posso afirmar que todo o empenho depositado nesse trabalho foi pensando neles, meus maiores exemplos de vida.

À minha irmã – a maior referência de amizade, implicância e companheirismo – também não poderia deixar de agradecer por tudo o que aprendi com ela e pela diferença que fez ao longo de toda minha vida e, é claro, ao longo dos meses de realização desse trabalho.

Aos demais familiares, agradeço por sempre terem acreditado em mim, pelas suas palavras de motivação, pelo carinho que sempre demonstraram e por jamais deixarem a distância atrapalhar a nossa união.

Aos amigos que fiz ao longo da vida, também fica o registro do meu agradecimento pela amizade, pelo carinho e pela compreensão.

À minha namorada, que me apoiou incondicionalmente todos esses momentos, sendo eles bons ou ruins, pelo estímulo para que eu nunca desistisse, pela compreensão na minha ausência, pelo carinho e paciência nesses árduos meses.

“Se ages contra a justiça e eu te deixo agir então a injustiça é minha.”

Mahatma Gandhi.

RESUMO

A presente monografia versa sobre a falência do atual modelo de justiça criminal e a proposta de um modelo alternativo de justiça (Justiça Restaurativa) voltada não mais para a figura do réu, mas sim na reparação dos danos oriundos do delito e na reconstrução das relações rompidas. De início é feito um breve estudo sobre as principais deficiências do sistema penal e a ineficácia da política criminal repressivista adotada, apontando como o ritual judiciário e o sistema prisional brasileiro criam barreiras para a ressocialização, afirmando no delinqüente uma identidade degradada, um estigma de criminoso. Em um segundo momento, discute-se a necessidade de mudança de perspectiva pela qual enxergamos o crime e a justiça, apontando a Justiça Restaurativa como um ideal válido de nova gestão da política criminal brasileira nos campos penal e processual penal. Por fim, o trabalho é encerrado com uma análise minuciosa a respeito dos entraves e as brechas existentes dentro do nosso ordenamento jurídico pátrio que (im)possibilitam o encaminhamento dos casos ao modelo restaurativo.

ABSTRACT

This monograph deals with the failure of the current criminal justice model and proposes an alternative model of justice (restorative justice) no longer directed to the figure of the defendant, but in repairing the damage from the offense and the reconstruction of broken relationships. At first we made a brief study of the main shortcomings of the criminal justice system and the ineffectiveness of the criminal policy adopted, pointing out how the ritual judiciary and the Brazilian prison system creates barriers to rehabilitation, in affirming an identity degraded offender, a criminal stigma. In a second step, we discuss the need for a change of perspective from which we view crime and justice, pointing Restorative Justice as an ideal valid for new policy management fields Brazilian criminal penal and criminal procedure. Finally, the work concludes with a detailed analysis about the barriers and gaps within our legal system that make (im) possible referral of cases to restorative model.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **11**
1 TEORIAS DA PENA ..... Erro! Indicador não definido.
1.1 Teoria absoluta ou retribucionista ..... Erro! Indicador não definido.
1.2 Teoria Prevencionista ..... Erro! Indicador não definido.
1.2.1 Teoria preventiva geral 15
1.2.2 Teoria da preventiva especial ..... **Erro! Indicador não definido.**
1.3 Teoria mista (modelo brasileiro) e a preponderância da ótica retribucionista **19**
2 A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PUNITIVO **21**
2.1 Críticas ao processo penal sob um olhar sociológico **21**
2.2 Realidade do sistema penitenciário brasileiro **26**
2.3 Política criminal brasileira e sua concepção fundada na repressão **31**
2.4 A necessidade da mudança de paradigma **35**
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA **38**
3.1 Uma abordagem conceitual **38**
3.2 Valores e Premissas Fundamentais **40**
3.3 Justiça Restaurativa e a promoção da democracia **44**
3.4 Justiça Restaurativa vs Justiça Retributiva **46**
4 A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL **50**
4.1 Entraves **50**
4.2 Brechas na legislação brasileira **52**
4.3 Críticas à informalização da Justiça Penal no Brasil **57**
CONCLUSÕES **59**
REFERÊNCIAS **61**

INTRODUÇÃO

A presente monografia se constitui em uma pesquisa desenvolvida sobre a ineficiência do nosso atual modelo de justiça penal, tendo por finalidade relatar os seus principais problemas e apontar a Justiça Restaurativa como um novo horizonte, capaz de suprir as falhas do sistema punitivo.

Os objetivos específicos, portanto, relacionam-se com o exame do modelo retribucionista eleito pelo Brasil, abordando a ineficácia da política criminal repressisvista adotada. Sendo assim, na primeira parte dessa monografia, buscamos, através de um estudo evolutivo (histórico), dados referentes ao sistema penitenciário que nos fundamentem para melhor entender não só a situação atual da prisão, como também o processo que o delinqüente realiza para chegar até ela.

Todo país democrático modelado e fundamentado nos princípios do Estado de Direito tem que assegurar uma quantidade mínima de garantias tais como o direito de ser informado dos motivos de sua detenção, de ter a assistência de um defensor, de interpor um recurso diante de um tribunal, de ser apresentado a um juiz, de ser posto em liberdade provisória e de ter um tratamento humano.

No entanto, do ponto de vista preventivo, os dados e as informações, contidas na primeira parte desse trabalho, nos mostra que o atual regime penal revela-se completamente ineficaz em relação àqueles que estão sob o controle do sistema penal. A perspectiva da prisão e dos elementos inerentes ao processo, de maneira nenhuma, os intimida para fazer desistir das condutas criminosas que tenham em mente. Dessa forma, a desumanidade do conjunto que envolve todo o processo penal é a desumanidade em que esses marginais se encontram geralmente submetidos.

O problema está muito longe de ter seu fim adequado, pois, além disso, nosso sistema penal condena antecipadamente qualquer cidadão envolvido na prática de um delito, hediondo ou não, suprimindo todas as possíveis garantias

individuais constitucionais, reduzindo, dessa forma, o homem a uma coisa, ou seja, impossibilitando de ingressar no estado de cidadania.

Esse quadro supracitado da realidade atual brasileira apenas se reflete no nosso sistema penal, incapaz de possibilitar a reinserção social dos que estão sob o seu controle, por não tratar o homem como valor e fim. E é, nesse contexto, que se encaixa a segunda parte da presente monografia, que procurará apontar uma alternativa para o fim desses problemas inerentes ao sistema penal brasileiro através da implementação da Justiça Restaurativa, cujo foco não se dirige mais o réu, mas sim na vítima e na reparação do dano causado.

O trabalho é encerrado com um estudo minucioso acerca do conceito de Justiça Restaurativa e da oposição existente entre o atual modelo de Justiça Criminal e o modelo restaurativo, apontando as principais falhas daquele e as soluções do ideal apresentadas por este. Por fim, é feita uma análise das possibilidades e impossibilidades de implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, tendo em vista a adoção dos princípios da obrigatoriedade, indisponibilidade da ação penal, da legalidade e as brechas da legislação que possibilitam o encaminhamento de casos ao modelo restaurativo.

1 TEORIA DAS PENAS

A teoria da pena coloca o profissional da justiça criminal em contato com as ferramentas e estruturas do poder político do Estado, uma vez que descrever as teorias das penas é definir o discurso e a prática do poder punitivo. [1]Desse modo, no presente capítulo, faremos um breve estudo a respeito das principais teorias existentes acerca da pena, apontando as principais características, qualidades e deficiências de cada uma. Por fim explicaremos a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e a sua ótica preponderante.

1.1 Teoria absoluta ou retribucionista

A Teoria retributiva considera que a pena representa a imposição de um mal justo contra um mal injusto provocado pelo crime, necessário para a efetivação da justiça e o restabelecimento da ordem. Esgota-se na ideia de pura retribuição, tendo como fim a reação punitiva do Estado e afirmando que a exigência de pena advém da ideia de justiça. [2]

A pena deve ser uma compensação do mal produzido pelo crime, em que o responsável pela prática delitiva deve sofrer. Neste aspecto, a retribuição ao crime aplicada com a pena pode ser moral ou jurídica, funcionando baseada na ideia de uma necessidade lógica de negação do crime e afirmação do direito. Ensina Immanuel Kant que a pena deve se constituir para o autor do crime uma espécie de penitência que o condenado deve cumprir para o restabelecimento da ordem e da moral. [3]

No mesmo sentido, Marques aponta:

---

[1] SANTOS. Juarez Cirino. **Teoria da pena. Fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba.: ICPC, Lumen Juris, 2005. p. 2.
[2] DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: RT, 2007.p.46.
[3] KANT, apud CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias.** Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2003. p. 117.

> O Estado pune e castiga porque houve uma conduta humana reprovável que atente contra os valores primordiais e básicos da convivência social. As sanções extrapenais são insuficientes, em tal caso, para a reparação do mal praticado, e por isso o Estado reage com mais energia e maior rigor, para impor ao delinquente a punição merecida. [4]

Como se observa, o ponto positivo dessa teoria se mostra no aspecto de que ao se atrelar a pena ao fato, consegue-se vinculá-la à gravidade do crime e à culpabilidade do delinquente.[5] Entretanto, como pontos negativos, observa-se que a pena deve ser aplicada, mesmo quando desnecessária, não proporcionando nenhum critério para a futura execução penal, que priorize a ressocialização, enquanto pessoa, do delinquente. [6]

1.2 Teoria prevencionista

As teorias preventivas entendem que a pena funciona como um instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos futuros. O foco estaria voltado à periculosidade dos cidadãos, atacando a tendência criminosa de cada sujeito com a aplicação de uma pena. Trata-se de uma concepção utilitarista da pena, tendo em vista que essas teorias atribuem à pena a capacidade de evitar que se cometam delitos no futuro. [7]

Cumpre frisar que tais teorias reconhecem que a pena causa um mal a quem é aplicada. Entretanto, diferentemente da teoria absoluta, essa característica da pena não se encontra sem um sentido social, pois a teoria prevencionista se utiliza desse mal para alcançar a finalidade precípua da política criminal, que é a prevenção ou a profilaxia do delito. [8]

---

[4] MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal.** Campinas: Millennium, 1999. p. 139.
[5] DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: RT, 2007.p.47.
[6] DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: RT, 2007.p.48.
[7] DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: RT, 2007.p.52.
[8] CANTERJI, Rafael Braude. **Política Criminal e Direitos Humanos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 114.

Nesse sentido, a crítica geral oriunda dos adeptos de outras teorias é a de que, aplicando-se as penas a seres humanos em nome de fins utilitários, elas acabariam por transformar a pessoa humana em objeto, violando igualmente a sua dignidade.[9] Neste sentido, alerta Imannuel Kant: "*O homem não pode nunca ser utilizado meramente como meio para os propósitos de outro e ser confundido com os objetos do direito das coisas, contra o que o protege a sua personalidade inata*." [10]

Além disso, também são criticadas em virtude de justificarem a necessidade da pena para que ocorra a redução da criminalidade e da violência, de modo que não existiriam limites ao poder do Estado para efetivação de tal objetivo. [11]

Como se observa, esta teoria se fundamenta na ideia de evitar a prática de novos atos ilícitos, dirigindo sua preocupação à ordem futura. [12] Esta teoria subdivide-se em teoria preventiva especial, voltada na figura do próprio delinquente e a teoria preventiva geral, dirigida à coletividade.

1.2.1 Teoria preventiva geral

A teoria da prevenção geral considera a pena como instrumento capaz de desestimular os membros que compõe a sociedade a praticarem os tipos penais estabelecidos em lei. Seu foco, portanto, está dirigido à generalidade dos cidadãos, esperando que a ameaça de uma pena, por um lado, tenha o papel de dissuadir os futuros autores de infrações penais (concepção negativa da prevenção geral), e, por outro lado, tem a função de fortalecer a confiança dos cidadãos no Direito (concepção positiva da prevenção geral). [13]

---

[9] DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: RT, 2007.p.53.
[10] KANT, apud CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias.** Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2003. p. 117.
[11] CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias.** Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2003. p. 117.
[12] FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. Nascimento da prisão**. 28 ed. Petrópolis. Vozes, 2004, p. 78.
[13] BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas**. São Paulo. Saraiva. 1999. p. 120

Neste aspecto, por uma parte (concepção negativa da prevenção geral), a pena funciona como forma de intimidação. É como se aqueles indivíduos que estivessem próximos do cometimento de um delito deixassem de cometê-lo, por mais tentadas que tivessem por temer ser punidos por suas condutas.[14] Deste modo, quando a pena é concebida pensa-se nos potenciais delinquentes, funcionando como uma coação psicológica, fundada na ideia de intimidação geral. [15]

Por outro lado, a concepção geral positiva dessa teoria entende que a pena reforçaria, na condição de símbolo, a confiança da sociedade nas normas vigentes no ordenamento jurídico penal, servindo como um instrumento para exercitar a confiabilidade da comunidade no sistema penal. [16]

Como ponto positivo, verifica-se que esta teoria encontra-se voltada para a paz jurídica da comunidade, não admitindo que se renuncie à pena. [17] Quanto aos pontos negativos, podemos referir que não existe nenhum impulso à execução da pena e à ressocialização do apenado, tendo em vista que ela está dirigida à comunidade e não ao autor do crime, fato que se configura como um retorno à função retributiva da pena. [18]

1.2.2 Teoria preventiva especial

Na teoria da prevenção especial a função da pena, é fundamentalmente dirigida ao apenado, ou seja, a quem está essencialmente submetido à pena diferentemente dos modelos de prevenção geral, em que a pena é voltada para a

---

[14] CANTERJI, Rafael Braude. **Política Criminal e Direitos Humanos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 32.
[15] DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: RT, 2007.p.54.
[16] FEUERBACH apud BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas**. São Paulo. Saraiva. 1999. p. 122.
[17] DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: RT, 2007.p.57.
[18] DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: RT, 2007.p.60.

sociedade como um todo. Tem como finalidade precípua reeducar ou neutralizar delinquente, evitando a reincidência. [19]

A doutrina da prevenção especial, segundo Ferrajoli, consiste na ideia de que a pena não estaria ligada ao ato criminoso em si, mas sim ao que se constitui como sua causa, no caso, o autor, devendo a pena incidir na personalidade do criminoso, com a finalidade de que este não volte a praticar delitos. [20]

Nesse diapasão, a prevenção especial pode se subdividir em duas grandes vertentes, a saber: prevenção positiva e a prevenção negativa. [21]

A prevenção positiva tem como finalidade a ressocialização e reeducação do delinquente por meio da sua correção. Com efeito, destaca-se que a pena nesse caso funciona como um tratamento ao infrator, buscando incidir na sua personalidade, para evitar a sua reincidência e torná-lo apto à convivência social. [22]

Nas palavras de Canterji:

> A prevenção especial positiva consiste na ideia de que a pena é remédio utilizado pelo Estado em favor do doente (sujeito autor do crime). Nesse caso, a pena seria um bem que o Estado oferece a seus membros que precisam de ajuda. A sanção, aqui, é tratada como algo positivo, capaz de melhorar o indivíduo, tornando-o apto para a vida em sociedade. Isto significa uma visão de pena, centrada no indivíduo infrator, devendo ser nele operada, na condição de instrumento de resposta ao desvio punível. O êxito neste fim poderia ser considerado o melhor instrumento de segurança da sociedade diante do antigo delinquente. [23]

Por outro lado, a prevenção negativa desestimularia o autor a praticar crimes mediante a intimidação ou neutralização. A intimidação, por sua vez, refere-se aos potenciais delinquentes, enquanto a neutralização refere-se àqueles que cometeram delitos em momento anterior. Neste aspecto, a prevenção especial de neutralização

---

[19] DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: RT, 2007.p.60.
[20] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do garantismo penal**. São Paulo. Revistas dos Tribunais, 2002. p. 25
[21] DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: RT, 2007.p.62.
[22] DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: RT, 2007.p.63.
[23] CANTERJI, Rafael Braude. **Política Criminal e Direitos Humanos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 34.

do criminoso está baseada na premissa de que a privação de liberdade do autor do delito produziria uma sensação de segurança para a sociedade. [24]

Nesse sentido, alerta Canterji:

> A prevenção especial negativa, por sua vez, visa proteger a sociedade do autor de um crime, através da aplicação da pena. Desta forma, com a punição do sujeito que não se comporta conforme as normas de boa conduta previamente estabelecidas, estar-se-ia protegendo o restante da sociedade da prática de outras possíveis condutas criminosas daquele indivíduo. [25]

De um modo geral, esta teoria busca identificar uma finalidade da pena no condenado de forma isolada, verificando-se o grupo de delinquente a que pertence o indivíduo que cometeu o delito. [26]

Nesse caso, para o delinquente ocasional a pena deve ter uma finalidade de intimidação para que ele não cometa de novo o crime. É apenas uma advertência, não devendo haver privação da liberdade. Para o delinquente principiante a pena deve buscar a ressocialização, devendo, capacitá-lo e corrigi-lo. Para o delinquente reincidente, a pena deve neutralizar o indivíduo, tendo de duração indeterminada. [27]

Como ponto positivo, verifica-se que a pena se orienta para uma missão social, a ressocialização do indivíduo, objetivando, também, evitar a reincidência. Entre os pontos negativos, verifica-se nessa teoria uma tendência à indeterminação da pena e a existência de lacunas de punibilidade, visto que no caso de não haver possibilidade de reincidência, o delinquente permaneceria impune.

---

[24] DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: RT, 2007.p.64.
[25] CANTERJI, Rafael Braude. **Política Criminal e Direitos Humanos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 34-35.
[26] DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: RT, 2007.p.64.
[27] DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: RT, 2007.p.64.

1.3 Teoria mista (modelo brasileiro) e a preponderância da ótica retribucionista

As teorias mistas ou unificadoras representam uma combinação das teorias acima explicadas com a finalidade de superar as deficiências de cada uma, mediante fusão das funções de retribuição, de prevenção geral e prevenção especial da pena criminal, objetivando agrupar em um conceito único os fins da pena. [28]

As teorias unificadoras criticam as soluções propostas pelas teorias absoluta e relativa, sustentando que sozinhas são complemente ineficazes para efetiva neutralização crime, devido à grande complexidade dos fenômenos sociais que envolvem o sistema jurídico penal. Esse é o principal fundamento que indica necessidade de utilizar uma teoria que admita a pluralidade funcional da pena. [29]

No Brasil, com a reforma de 1984, o nosso ordenamento jurídico passou a adotar esse sistema misto, baseado nas ideias de retribuição e de prevenção. [30] A partir da análise da redação do artigo 59 do Código Penal fica evidente essa conclusão:

> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:
> I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
> II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
> III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
> IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Entretanto, segundo Gilberto Ferreira, nosso ordenamento jurídico penal é preponderantemente retribucionista:

> O direito brasileiro optou claramente pela teoria mista, como bem se observa pela redação que deu ao artigo 59 do Código Penal onde determina que a pena aplicada seja aquela necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Contudo ele é mais retribucionista do que prevencionista. É o que se deflui do dispositivo no § 5º, do art. 121(também

---

[28] DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: RT, 2007.p.68.
[29] DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: RT, 2007.p.70.
[30] FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 30

> no § 8, do art. 129), onde no crime culposo, faculta ao juiz deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal torne-se desnecessária. Aqui, o legislador foi única e exclusivamente retribucionista: se a retribuição foi alcançada pelas consequências do próprio fato, não há nenhuma razão para se falar em aplicar a pena. [31]

Ademais, no mesmo sentido, o professor Gilberto Ferreira reitera que todas as formas de sanção penal, existentes em nossa Lei Maior, especificamente no art. 5º, XLVI, possuem natureza eminentemente retributiva, fato que demonstra que essa função da pena é perfeitamente constitucional e que a retributividade permanece inerente a todas as modalidades de sanção permitidas pela Constituição, na repressão ao crime. [32]

---

[31] FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 31.
[32] FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 31

2 INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PUNITVO

Neste capítulo aborda-se a crise e ineficiência do sistema de Justiça Criminal, identificando as consequências político-criminais do modelo retribucionista eleito pelo Brasil e a necessidade de mudança da concepção de justiça por meio da instauração de um paradigma não-punitivo.

2.1 Críticas ao processo penal sob um olhar sociológico

Primeiramente, cumpre estabelecer que há uma estreita relação entre o direito material e o direito processual, tendo em vista que "o *primeiro chega a determinadas conclusões sem, contudo, apresentar as formas de efetivação. Deste modo, o Processo penal é entendido como instrumento de efetivação do Direito Penal".*[33]

Nas palavras de Giacomolli:

> O processo penal é o instrumento de que se valem as partes e a própria atividade jurisdicional para que incida o *ius puniendi* ou para evitar sua aplicação. Estabelece-se no desenrolar do processo uma situação processual de embate entre punição e liberdade. De um lado o Estado (como regra) desenvolve atividades tendentes à incidência do *ius puniendi* e a defesa, em polo antagônico, labora na preservação do *status libertatis* e/ou na diminuição das consequências da intervenção estatal. Nesse jogo dialético, o acusado é o sujeito que integra o processo, como regra, como a parte fragilizada pela carga acusatória estatal. [34]

---

[33] CANTERJI, Rafael Braude. **Política Criminal e Direitos Humanos.**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008. p. 37.

[34] GIACOMOLLI, Nereu José. Resgate necessário da humanização do processo. In: WUNDERLICH, Alexandre (Org.). **Política Criminal Contemporânea**. **Criminologia, Direito Penal e Direito Processual Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p, 335.

Sob o ponto de vista sociológico e antropológico, o processo penal é, sobretudo, um ritual, na medida em que se baseia em símbolos, tais como a toga, a estética da sala de audiências e a própria estrutura arquitetônica do tribunal.[35]

Nesse diapasão, é essencial destacar que o processo penal desempenha um papel de formalizar a depreciação da condição social do acusado no julgamento. Assim sendo, o réu diante do ritual judiciário é indicado e apontado como culpado, ao invés de ser presumido inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória - da forma que prevê nossa Constituição Federal. [36]

Dentro do sistema judiciário, cada participante cumpre uma função estereotipada, na medida em que cada partícipe desse ritual espera um determinado tipo de comportamento de cada integrante no julgamento. A posição do réu é de inferioridade desde o início do processo. Ele entra em um palco que não é dele. O processo penal funciona como uma cerimônia degradante, que, por sua vez, produz um estigma. Tal estigma diferencia uma pessoa e impede que ela seja tratada apenas como ela própria, pois a nossa identidade se constrói a partir da interação com os outros. Nesse caso, projeta-se aquela identidade que a comunidade lhe atribui. [37]

No entanto, pode-se afirmar que a estigmatização (degradação do verdadeiro "eu"), gerada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, deve ser caracterizada como incompatível com o nosso ordenamento jurídico, dado que desrespeita a efetividade e a normatividade das garantias constitucionais e

---

[35] THISEN, Graciela Fernandes. **Processo penal e a cerimônia degradante**. 2006. 134f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

[36] THISEN, Graciela Fernandes. **Processo penal e a cerimônia degradante**. 2006. 134f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

[37] THISEN, Graciela Fernandes. **Processo penal e a cerimônia degradante**. 2006. 134f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

processuais proporcionadas a todas as pessoas. O indivíduo acusado durante o julgamento já está condenado aos olhos de várias pessoas ao seu redor. [38]

O princípio constitucional da Presunção de Inocência (artigo 5° da Constituição Federal inciso LVII) [39] que deveria se constituir como a principal ferramenta de proteção contra a fixação do estigma é totalmente inócua, tendo em vista que, no campo social, a mídia sensacionalista declara culpado o acusado antes mesmo de seu julgamento. Não bastasse isso, o conjunto de procedimentos do ritual judiciário leva a pessoa a conformar-se com a sua identidade. Quando é capturada pelo sistema penal, o indivíduo é tratado em conformidade com isso e é, justamente, esse tratamento que a fará incorporar essa identidade. [40]

Nesse sentido alerta Zehr:

> O objetivo básico de nosso processo penal é a determinação da culpa e, uma vez estabelecida, a administração da dor. Contudo, seguindo a direção apontada pelo antigo direito romano, a justiça é definida pelo processo mais que pelo seu resultado. O procedimento tem procedência sobre o mérito. Foram obedecidos os procedimentos e as regras corretas? Então foi feita a justiça. [41]

Esse processo de estigmatização social fere também exacerbadamente o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que o acusado é tratado como um simples objeto desprovido de garantias processuais. Nesse sentido, tratar de forma digna a pessoa acusada de uma infração criminal é minimizar o seu sofrimento, pois só o fato de figurar como réu em um processo penal já produz no indivíduo significantes abalos psíquicos e sociais. Conforme alerta Giacomolli:

> A dignidade da pessoa se constitui na primeira barreira protetiva dos direitos fundamentais; no primeiro critério a impedir a restrição dos direitos fundamentais vinculados à dignidade da pessoa. E isso se aplica também ao legislador, pois mesmo sendo o representante direto da vontade popular,

---

[38] THISEN, Graciela Fernandes. **Processo penal e a cerimônia degradante**. 2006. 134f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

[39] Artigo 5°, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

[40] THISEN, Graciela Fernandes. **Processo penal e a cerimônia degradante**. 2006. 134f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

[41] ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 74.

> é, também ele, um potencial inimigo das liberdades. A pessoa não pode ser tratada como um objeto, ser instrumentalizada pelas instâncias judiciais de atuação, mesmo sendo acusado ou condenado por uma infração criminal. O processo, a pena, o cárcere não podem servir de instrumento ou meio à degradação humana, ao aniquilamento da essência do ser, de sua qualidade humana. [42]

Entretanto, ocorre que o indivíduo condenado pelo sistema penal é etiquetado pelos órgãos do poder judiciário, sendo considerado sempre suspeito de qualquer prática delitiva e, também, destacado pela própria sociedade como um indivíduo que não pode ingressar no estado de cidadania por possuir um comportamento social desviante. Nesse aspecto referente à importância da figura do desviante para o equilíbrio de qualquer relação social, Soares aponta:

> Na vida coletiva, as relações formam padrões e funcionam como um sistema. Quando alguém ocupa a posição do louco, do viciado, do desviante, da pessoa problema, outros se beneficiam indiretamente – por mais que sofram com o sofrimento alheio -, porque se credenciam a ocupar o lugar da sanidade, do equilíbrio e da virtude. Por isso é comum que as famílias contribuam, inconscientemente, para a instalação de padrões neuróticos, conferindo a algum ator a responsabilidade de representar o personagem problemático, de modo a que os demais fruam da sensação de superior consternação, protegendo-se dos seus próprios problemas. É frequente que, quando a criança problema saia da crise, outro familiar a substitua e passe a desempenhar papel análogo, com alguma variação. O equilíbrio das relações sociais é sempre tenso e instável, e, muitas vezes, torna-se perverso. O que acontece nas famílias ocorre também na sociedade. [43]

Por outro lado, no que tange a formação da culpa no processo penal, Zehr destaca que:

> O conceito legal de culpa que orienta o processo judicial é algo altamente técnico, abstraído da experiência, e isto faz com que seja mais fácil para o ofensor negar a responsabilidade pelo seu próprio comportamento. Também frusta as vítimas, que têm dificuldades para casar a descrição jurídica dos fatos com sua própria experiência. Mas tanto vítima quanto ofensor são obrigados a falar a linguagem do “sistema”, definindo a realidade com termos que não lhe são próprios.Devido a essa definição estrita de culpa, centrada no comportamento individual desviante, acabamos por ignorar as raízes e o contexto sócio-econômico do crime. Assim, intentamos criar a justiça deixando de fora muitas variáveis relevantes. Pelo fato da culpa ser vista em termos excludentes, promovemos uma visão simplista do mundo que tende a isolar o bem e o mal, eles de nós. A justiça se torna um teatro

---

[42] GIACOMOLLI, Nereu José. Resgate necessário da humanização do processo. In: WUNDERLICH, Alexandre (Org.). **Política Criminal Contemporânea**. **Criminologia, Direito Penal e Direito Processual Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p, 333.

[43] SOARES, Luiz Eduardo. **Cabeça de Porco.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2003. p. 222.

> de culpa, uma peça sobre moralidade que nos permite adotar uma visão simplista do mundo. [44]

Como se vê, o foco da responsabilidade penal é todo dirigido ao réu, centrado unicamente no comportamento individual desviante, sem a análise do contexto social em que as partes estão inseridas. As garantias processuais e os direitos fundamentais são deixados de lado, sobretudo em virtude das inúmeras formalidades estabelecidas dentro do ritual do judiciário.

Nesse sentido, alerta Canterji:

> O processo penal, neste aspecto, não pode ser identificado, como um instrumento repressivista que busca identificar o responsável pela ação típica, ilícita e culpável. O Processo Penal deve ser considerado um efetivo instrumento de garantias, ou seja, através dele é que se pode garantir aos acusados que o meio utilizado para verificar se a eles deve ou não ser a aplicada a pena pelo cometimento do fato delituoso. [45]

Não bastasse a imposição de um estigma sobre quem ocupa a figura do réu, a mensuração do dano causado à vítima e sua efetiva reparação não é sequer discutida dentro do processo penal, fato que afasta ainda mais as partes realmente envolvidas dentro do conflito. [46]

De qualquer ângulo em que se analise essa questão, sem o escopo de esgotar o assunto, no âmbito da prática do processo penal, faz-se necessário a utilização de mecanismos que modifiquem esta orientação que norteia a administração da atual justiça criminal, introduzindo a ideia, por exemplo, de uma justiça exercida no espaço das relações face a face, uma vez que atualmente tanto o acusado como a vítima não participam do seu próprio processo.[47]

> No Brasil, solo mais firme sobre o qual erguemos crenças, valores e atitudes são as relações pessoais. O país, a sociedade, a nação, suas leis e instituições frequentemente parecem menos sólidas, estáveis e permanentes e confiáveis do que amigos e a família, vizinhos e a

---

[44] ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 69-70.
[45] CANTERJI, Rafael Braude. **Política Criminal e Direitos Humanos.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008. p. 113.
[46] ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. p.74.
[47] ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. p.76.

> comunidade. Até porque a solidariedade nas emergências se manifesta no espaço de relações face a face. Os aparatos públicos são distantes e menos prestativos, dificilmente revelam o mesmo grau de compromisso e responsabilidade solidária que se experimenta em casa ou na comunidade.[48]

2.2 Realidade do sistema penitenciário

A crise do sistema carcerário não é uma problemática nova, ao reverso, as penitenciárias e cadeias públicas estão longe de alcançar os ideais utópicos previstos nos dispositivos que regem a execução penal e o sistema penal como um todo. A razão principal para essa crítica se encontra, preponderantemente, conectada com a superlotação dos presídios, uma vez que tal fato tem desencadeado uma série de intercorrências no ambiente intramuros, tais como a violência, a promiscuidade, a transmissão de doenças e a própria questão da segurança. [49] Aliado a isso, temos ainda as péssimas condições do ambiente carcerário, com carências significativas em matéria de estrutura, higiene, ventilação, o que, a par de ferir de morte a finalidade de ressocialização da execução penal, torna visível a falência do sistema penal no Brasil.

Como se vê, a explosão na quantidade de presos não foi acompanhada de investimento proporcional no sistema carcerário. As prisões tratam seus internos sem o mínimo respeito, violando os direitos humanos, o que resulta, no decorrer dos anos, numa insatisfação crescente dos presos e na impossibilidade de reeducação.

Nas palavras de Rolim:

> Trata-se de um sistema que opera à margem da lei. O principal diploma legal que define as a serem observadas quando da execução das penas, a Lei de Execução Penal é descumprida desde sempre. Tudo se passa como se a realidade da superlotação e das carências vivida pelo sistema tornasse o descumprimento da lei uma necessidade prática. Assim, as instituições

---

[48] SOARES, Luiz Eduardo. **Cabeça de Porco.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2003. p. 221.
[49] ROLIM, Marcos. **A crise do sistema penitenciário brasileiro**. . Disponível em: <http://www.sinpro-rs.org.br/textual/abr11/pdfs/sinpro_revista_textual_22_28.pdf>. Acesso em: 19 de novembro de 2012.

> para onde mandamos as pessoas condenadas pela prática de atos ilegais são, elas mesmas, paradoxalmente um exemplo de ilegalidade. [50]

Nessa linha de raciocínio, é imperioso observar os dados do sistema penitenciário nacional, segundo o qual o contingente de presos em 2011, conforme o Departamento Penitenciário Nacional é de 514.582 mil nos três regimes existentes em nosso sistema (fechado, semi-aberto e aberto) provisórios e já condenados pela justiça, para 1312 estabelecimentos prisionais, incluindo também hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, quantidade eminentemente irrelevante para suprir toda a demanda. [51]

Além disso, outro dado que produz forte preocupação é o que diz respeito à reincidência, porque a cada dia aumenta de forma atemorizante. Em torno de 60% [52] dos presos que cumprem penas privativas de liberdade, cometem novos delitos. Tais dados revelam a inefetividade do sistema carcerário no processo de recuperação do preso que, ao invés de promover a ressocialização do apenado, constitui-se como uma verdadeira universidade do crime.

Desse modo, enquanto os ingredientes da violência se misturam nas periferias, o fermento que faz crescer organizações criminosas está no sistema carcerário. Tal fato representa o grande paradoxo do sistema prisional brasileiro, pois as penitenciárias e cadeias o fim e o começo do ciclo da violência, ou seja, ao invés de conter o crime, organiza-o.

Conforme alerta Rolim:

> No mais, as dezenas de milhares de indivíduos que sentenciamos às prisões a cada ano alcançarão, mais cedo ou mais tarde, a liberdade, e retornarão ao convívio social. Nesse percurso, entretanto, dois novos fenômenos se farão sentir: uma parte significativa dos egressos terá precipitado seus vínculos delituosos por compromissos firmados dentro do cárcere. Muito comumente, condenados que atuavam isoladamente “se organizam” dentro dos presídios onde, mesmo por imposição de

---

[50] ROLIM, Marcos. **A crise do sistema penitenciário brasileiro**. . Disponível em: <http://www.sinpro-rs.org.br/textual/abr11/pdfs/sinpro_revista_textual_22_28.pdf>. Acesso em: 19 de novembro de 2012.

[51] Dados obtidos no site: < http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2012.

[52] Dados obtidos no site: < http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2012.

> sobrevivência, precisam da proteção de uma ou outra facção. Esse "pertencimento" oferece aos presos uma nova identidade social e, por óbvio, mais chances de retomada das atividades ilegais quando novamente em liberdade. Agora, entretanto, todas as possibilidades estarão abertas para que tais atividades sejam desenvolvidas em uma escala de maior ofensividade e segundo regras e exigências que já não são aquelas ditadas pela estrita necessidade dos indivíduos, mas das próprias organizações criminosas. Por outro lado, aqueles entre os egressos que não tenham sido "capturados" por essa dinâmica e que estejam sinceramente dispostos a não mais delinquir carregarão para sempre o fardo de terem cumprido pena de prisão. [53]

Nesse sentido, para ilustrar a atual situação do sistema carcerário brasileiro, segue o trecho da CPI dos presídios realizado em 2008, quando parlamentares percorreram 18 Estados Brasileiros visitando vários estabelecimentos penais em cada unidade da federação:

> A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém- nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de "homens- morcego". Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receber suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos. Assim vivem os presos no Brasil. Assim são os estabelecimentos penais brasileiros na sua grande maioria. Assim é que as autoridades brasileiras cuidam dos seus presos pobres. E é assim que as autoridades colocam, todo santo dia, feras humanas jogadas na rua para conviver com a sociedade. O resultado dessa barbárie é a elevada reincidência expressa em sacrifício de vidas humanas, desperdícios de recursos públicos, danos patrimoniais, elevados custos econômicos e financeiros e insegurança à sociedade. [54]

No caso específico do presídio central, já eleito um dos piores presídios do Brasil, é possível detectar, sem qualquer esforço, o descaso a que estão submetidos pelo próprio Estado que deveria, em tese, zelar pela proteção de seus direitos, especialmente seu direito fundamental à dignidade humana. Segundo observamos,

---

[53] ROLIM, Marcos. **A crise do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <http://www.sinpro-rs.org.br/textual/abr11/pdfs/sinpro_revista_textual_22_28.pdf>. Acesso em: 19 de novembro de 2012.

[54] BRASIL, Câmera dos Deputados. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário Brasileiro**. 2008. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/ /cpi_sistema_carcerario.pdf > Acesso em: 19 de novembro de 2012

contudo, não há condições mínimas de higiene, sendo que uma breve caminhada pelos corredores revela a carência no tratamento de esgoto e saneamento básico, com o predomínio de odores fortes e desagradáveis. As paredes têm inúmeras infiltrações, enquanto o mofo se espalha por onde a tinta já deixou de existir. Em que pese o projeto arquitetônico do prédio seja dos anos 50 o presídio nunca passou por uma reforma estrutural. As celas possuem espaço adequado para duas pessoas, só que, em média, ficam oito apenados em cada uma, gerando uma realidade humilhante e ultrajante.

> A diligência foi inicialmente ao Presídio Central de Porto Alegre, dirigido pelo Coronel EDEN MORAIS, da Força Tarefa do Batalhão da PM, denominada "Brigada". Esse presídio, de regime fechado, abriga 4.235 detentos, para uma capacidade de apenas 1.565 vagas. A superlotação é de cerca de 200%. Dos presos existentes, somente 1.700 estão condenados, os demais são provisórios. Em 2007, foram apreendidas drogas, 2 revólveres calibre 38 e cerca de 200 (duzentos) celulares. Nos três meses de 2008, foram apreendidos, nas celas, 32 celulares. Apesar dessas irregularidades, não há informações sobre punições a funcionários. Há 263 policiais militares (presumidamente com desvio de função) realizando tarefas dos agentes penitenciários, militarizando o estabelecimento. Os Agentes Penitenciários ganham R$ 1.100,00 por mês, quantia que, depois dos descontos, chega a R$ 900,00. Para auxiliar na vigilância há 90 cães de raças diversas. A ociosidade e a falta de perspectiva no estabelecimento são generalizadas, uma vez que apenas 100 presos estudam e 400 trabalham em atividades sem qualquer expressão econômica, as quais não oferecem qualquer oportunidade num mercado cada vez mais exigente. O custo de cada preso, para o contribuinte gaúcho, é de aproximadamente R$ 900,00. A alimentação é preparada pelos próprios presos. Os presos têm direito a visitas íntimas e de familiares. A assistência à saúde não é prioridade da Unidade. Apenas um médico cuida dos internos, dos quais 123 estão infetados pela Aids e 56 pela tuberculose. "Qual a capacidade das celas?", pergunta o Relator da CPI ao Coronel Éden Moares, Diretor do presídio. "Temos celas para 4, 6 e 8 presos", responde. "E quantos ficam realmente em cada uma?", insiste o Relator da CPI. "20, 25 e 30 presos", conclui o coronel. A conversa deu-se na porta do presídio e era a senha para o que os Deputados iriam encontrar naquele estabelecimento. Apelidada de "masmorra", a parte superior do presídio é o pior lugar visto pela CPI. Em buracos de 1 metro por 1,5 metro, dormindo em camas de cimento, os presos convivem em sujeira, mofo e mal cheiro insuportável. Paredes quebradas e celas sem portas, privadas imundas (a água só é liberada uma vez por dia), sacos e roupas pendurados por todo lado. Uma visão dantesca, grotesca, surreal, absurda e desumana. Um descaso! Fios expostos em todas as paredes, grades enferrujadas, esgoto escorrendo pelas paredes, despejado no pátio. Sujeira e podridão fazem parte do cenário. [55]

---

[55] BRASIL, Câmera dos Deputados. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário Brasileiro**. 2008. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/ /cpi_sistema_carcerario.pdf> Acesso em: 19 de novembro de 2012

Parece não ter sido superada a fase histórica em que a pena se constituía como uma mera forma de retribuição ou prevenção criminal, tendo em vista que seu objetivo principal, a reeducação do criminoso, não é em nenhum momento lembrado[56]. Tal realidade aponta para a total despreocupação das políticas públicas e da sociedade na área penal, de forma que qualquer mudança nas condições de encarceramento só vai acontecer a partir de uma mudança de consciência da sociedade no sentido de compreender que a prisão é apenas vedação de liberdade, e não submissão a condições subumanas. [57]

O fundamental é chamar atenção da sociedade brasileira a respeito de qual a situação que os apenados estão cumprindo pena privativa de liberdade, especialmente para essas pessoas que, embora presos, não perdem o título de cidadão e que algum dia terão que se readaptar para a vida em sociedade. [58]

Também é observado o pouco investimento realizado na área que compreende o desenvolvimento das atividades intelectuais do preso, não existindo incentivo por parte dos administradores para que os detentos freqüentem os dias letivos [59]. O adequado, ou pelo menos o esperado é que tivesse uma forma de incentivo que motivasse o preso a ir às aulas, visto que a educação e o conhecimento fazem parte da mudança. [60]

Desse modo, a cárcere acaba se tornando uma barreira que é posta entre o criminoso e a sociedade, mutilando o seu verdadeiro “eu’” e, em conseqüência, fixando nele uma nova identidade. [61]

---

[56] ZAFFARONI, Eugênio Raul e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** 5 ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p 34.
[57] MIRABETE. Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 10 ed. São Paulo. Atlas. 2000. p. 24
[58] TRINDADE, Lourival Almeida**. A ressocialização uma (dis)função da pena de prisão.** Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris. 2003. p. 54.
[59] BRASIL, Câmera dos Deputados. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário Brasileiro. 2008. Disponível em:
[60] BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2 ed. 2004. São Paulo. Saraiva. p. 47.
[61] TRINDADE, Lourival Almeida**. A ressocialização uma (dis)função da pena de prisão.** Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris. 2003. p. 54.

Esse cenário apenas coloca em destaque os sinais da complexa e crônica situação dos presididos brasileiros. De um lado há problemas estruturais envolvendo a falta de vagas, superlotação, mistura de presos, instalações precárias, assistência social, jurídica e médica insuficiente. De outro lado, há uma dinâmica prisional cada vez mais marcada pelos parcos recursos financeiros, econômicos e de pessoal.

O sistema penitenciário brasileiro é, em sua essência, violador dos direitos humanos dos presos, com conseqüências prejudiciais a toda sociedade. Ter passado pelo cárcere, atualmente, representa um estigma para o indivíduo que cumpriu pena privativa de liberdade. Além disso, impossibilita a concreta reinserção social em liberdade, devido aos vários anos de confinamento em condições subumanas e às conseqüentes marcas adquiridas nesse período de isolamento.

O sistema é visto como um rastilho de pólvora e fator de incentivo à violência, não só pela desumanidade medieval que patrocina, mas pela absoluta ausência de interesse político em relação ao que acontece em seu interior, de modo que "*sem uma reforma que viabilize um sistema penitenciário vocacionado à ressocialização, seguiremos mantendo a ampliação das dinâmicas criminais.*"[62]

2.3 Política criminal brasileira e a sua concepção fundada na repressão

A Política Criminal tem como objetivo principal reduzir a criminalidade, por meio de diferentes estratégias, estabelecidas a partir de uma complexa compreensão e descrição da realidade. É uma forma de raciocinar e estudar o Direito Penal fazendo-o de modo crítico, expondo seus defeitos, sugerindo reformas e aperfeiçoamentos.

---

[62] ROLIM, Marcos. **A crise do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <http://www.sinpro-rs.org.br/textual/abr11/pdfs/sinpro_revista_textual_22_28.pdf>. Acesso em: 19 de novembro de 2012.

Trata-se de uma postura crítica permanente dentro do sistema penal, tanto no campo das normas em abstrato, quanto no contexto da aplicação das leis aos casos concretos, implicando, em suma, a postura do Estado no combate à criminalidade.

Entre as diversas estratégias que podem ser utilizadas para orientar o modo de aplicação de uma política criminal, temos a concepção fundada na repressão, a concepção garantista, a concepção social e a concepção fundada na criminologia crítica.

A política criminal com a concepção fundada na repressão tem como características a ampliação do Estado Penal, criminalização constante de novos comportamentos, o crescente encarceramento e o eventual afastamento das regras do Estado de Direito. [63] Seu discurso justificador é baseado na ideia de que o crime é uma ação, uma escolha, um problema individual, de forma que a solução para a criminalidade se dá mediante o afastamento social do criminoso, fato que, segundo essa concepção, traria tranquilidade aos cidadãos. [64]

Já a política baseada em uma concepção garantista tem como características a redução da utilização do cárcere aos crimes muito graves; a utilização do Direito Penal e o Processo Penal como limites de equilíbrio entre o poder punitivo do Estado e os direitos individuais; a redução gradual da intervenção punitiva; a utilização das penas alternativas à prisão e de outros ramos do Direito. [65] Seu discurso justificador está baseado na ideia de que a sociedade tem características punitivas que influenciam na atuação dos órgãos de Estado e, diante disto, é necessário afirmar o Estado Democrático de Direito. [66]

Conforme a concepção social, a política criminal aplicada teria como características a ampliação de alternativas para a gestão de conflitos; a elaboração

---

[63] CANTERJI, Rafael Braude. **Política Criminal e Direitos Humanos.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008. p. 99.
[64] CANTERJI, Rafael Braude. **Política Criminal e Direitos Humanos.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008. p. 104.
[65] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do garantismo penal**. São Paulo. Revistas dos Tribunais, 2002. p. 270
[66] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do garantismo penal**. São Paulo. Revistas dos Tribunais, 2002. p. 270

de estratégias educativas, restaurativas e de composição, no qual o Estado teria a função de mediação e não necessariamente de repressão. [67] Seu discurso justificador está baseado na ideia de que a criminalidade não é uma manifestação estranha ao funcionamento do complexo social, mas sim o seu produto cultural, econômico e político. [68]

Por fim, a concepção fundada na criminologia crítica apresenta como características a utilização do sistema penal para a proteção de outros bens jurídicos que não o patrimônio privado. [69] Seu discurso justificador se baseia na ideia de que o poder punitivo tem estado a serviço de um modelo político econômico capitalista, em que o direito penal é utilizado como justificativa ideológica. [70]

Como se vê, a partir da análise do tópico 1.1 e 1.2, o Brasil adota como método para conter a violência e o crime a maximização das possibilidades repressivas. [71]

Entretanto, essa repressão é seletiva, estigmatizando, em regra, aqueles que se situam à margem da sociedade, restando evidente que a aplicação das leis penais e processuais penais provoca distanciamento social [72], para não dizer uma profunda desigualdade, a qual é concretizada pelo poder da mídia que está a serviço da elite econômica. Neste contexto:

> O poder da mídia, sobretudo eletrônica, é nova variável, inexistente em outros tempos. Trata-se de um novo poder, capaz de manipular corações e mentes, a serviço de quem paga melhor (aspecto econômico) ou detém posição de poder (aspecto político). A experiência brasileira, em que testemunhamos crescente monopolização dos meios televisivos, com programas e mensagens elaborados a partir de pesquisas de opinião, tende a conduzir para a "direita penal", ou seja, adesão ao discurso e à prática da Lei e da Ordem. Por fim, a agudização da desigualdade social cava um fosso entre excluídos e as demais classes sociais, favorecendo a

---

[67] DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Ed. Martin Clareto São Paulo, 2007. p. 69.
[68] DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Ed. Martin Clareto São Paulo, 2007. p. 82.
[69] ZAFFARONI, Eugenio Raul, OLIVEIRA, Edmundo. **Criminologia e Política Criminal**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010. p. 125
[70] ZAFFARONI, Eugenio Raul, OLIVEIRA, Edmundo. **Criminologia e Política Criminal**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010. p. 126
[71] ROLIM, Marcos. **A crise do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <http://www.sinpro-rs.org.br/textual/abr11/pdfs/sinpro_revista_textual_22_28.pdf>. Acesso em: 19 de novembro de 2012.
[72] CANTERJI, Rafael Braude. **Política Criminal e Direitos Humanos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 114.

> criminalização do *modus vivendi* dos mais pobres. Ademais, a retirada de benefícios sociais faz com que os recursos daí subtraídos sejam alocados em políticas de segurança. Se não há empregos a oferecer, mobilize-se repressão aos desempregados, para que deixem de ser ameaça.
> Por fim, é preciso ter cautela com o uso simbólico do direito penal. Incriminar condutas pode oferecer à população uma inicial sensação de segurança; mas quando se percebe que a lei penal só pretendia oferecer tal conforto, sendo inaplicável ou inócua no cotidiano, gera-se a frustração com o sistema. A sensação que sobrevém é de impunidade – caldo de cultura de maior criminalidade. O sistema penal não é apto para a erradicação da criminalidade. É forma de controle social que incide sobre efeitos, sem combate às causas. Sua irresponsável utilização simbólica é também uma desesperada tentativa de aliviar as tensões presentes, sabendo-se que as causas da criminalidade exigem medidas sociais que demandarão vários anos para que sejam sentidos os primeiros resultados positivos. A impaciência leva à preocupação com a eficácia penal, pretendendo-se aferi-la onde não se encontra e no que jamais realizará. [73]

Débora Regina Pastana também compartilha da ideia de que *no Brasil, as respostas à criminalidade consistem, em sua grande maioria, em penas severas traduzidas em menos garantias constitucionais e um recurso mais amplo ao encarceramento*[74], que, por sua vez, não cumprem com as funções que legitimam a existência da Justiça Criminal, ferindo de forma irreparável os direitos e garantias dos seres humanos.

No mesmo sentido, Lopes Junior reitera a ineficácia do modelo de política criminal repressivista no controle da criminalidade:

> A idéia de que a repressão total vai sanar o problema é totalmente ideológica e mistificadora. Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência. [75]

Na mesma linha de raciocínio, Carvalho alerta:

> O desvelamento das (in)capacidades do sistema punitivo, pelas inúmeras vertentes da crítica criminológica (contraposições dos efeitos reais e funções declaradas), desde a apresentação dos efeitos perversos gerados pela desigualdade incidência criminalizadora, deflagrou o desgaste e o

---

[73] AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Política Criminal e Legislação Penal no Brasil: histórico e tendências contemporâneas In: WUNDERLICH, Alexandre (Org.). **Política Criminal Contemporânea**. **Criminologia, Direito Penal e Direito Processual Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p, 60-61.
[74] PASTANA, Débora Regina. Cultura do medo: reflexões sobre a violência criminal, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: Método, 2003. p. 112.
[75] LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 16.

> esvaziamento em todos os modelos de justificação, notadamente das doutrinas ressocializadoras.[76]

Neste contexto, o exercício de elaboração de políticas públicas para a resolução desses problemas consiste em uma atuação, junto à realidade, sob a perspectiva de um problema "complexo", que se opõe à idéia de "complicação", tendo em vista que quando vemos algo complicado, nossa tendência metodológica é de buscar simplificar, dividir em partes e classificar os problemas. [77]

Ao contrário, em um enfoque complexo, a perspectiva que se deve ter é aquela de buscar lidar com o todo a partir da leitura mais aprofundada possível das situações e de suas inter-relações, porquanto não existem causas isoladas dos problemas, bem como soluções isoladas não respondem às necessidades. [78]

Como se observa, os índices de criminalidade nunca diminuirão a níveis toleráveis com medidas que objetivam ao aumento de penas e a minimização das garantias do acusado, sendo necessária a adoção de medidas políticas sociais e não penais. [79]

2.4 É necessário mudar o paradigma

Devido ao reconhecimento das falhas do sistema punitivo, foram instauradas diversas alternativas à prisão como, por exemplo, as penas e medidas alternativas, inseridas por meio da Lei nº 9.099/95, com o intuito de reduzir e conter o aumento do contingente populacional carcerário.

Entretanto, todas essas novas formas alternativas instauradas apenas aumentaram o campo de atuação das normas do direito penal, configurando

---

[76] CARVALHO, Salo de. **Memória e esquecimento nas práticas punitivas**: Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. p. 68.
[77] MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. São Paulo: Editora Sulina, 2005. p. 63.
[78] MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. São Paulo: Editora Sulina, 2005. p. 63.
[79] CANTERJI, Rafael Braude. **Política Criminal e Direitos Humanos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 114.

somente uma tentativa de remendar o paradigma punitivo estabelecido dentro da nossa Justiça Criminal.

Nas palavras de Zehr:

> As populações carcerárias continuam a crescer ao mesmo tempo em que as 'alternativas' também crescem, aumentando o número de pessoas sob o controle e supervisão do Estado. A rede de controle e intervenção se ampliou, aprofundou e estendeu, mas sem efeito perceptível sobre o crime e sem atender as necessidades essenciais da vítima e ofensor. [80]

Nesse sentido, Zehr ainda reitera:

> A busca de alternativas à privação de liberdade representa uma outra tentativa de remendar o paradigma. Ao invés de procurar alternativas à pena, o movimento em prol de alternativas oferece penas alternativas. Criando novas formas de punição menos dispendiosas e mais atraentes que a prisão, seus proponentes conseguem manter o paradigma em pé. Contudo, pelo fato de constituírem apenas outro epiciclo, não questiona os pressupostos que repousam no fundamento da punição. E por isso não tem impacto sobre o problema em si – a superlotação carcerária –, problema para o qual pretendiam ser a solução. [81]

Neste ponto, cumpre ressaltar que, atualmente, mais de 600 mil pessoas estão cumprindo penas ou medidas alternativas.[82] Isto significa que ultrapassamos mais um milhão de pessoas sobre controle da justiça penal, considerando também aquelas pessoas que cumprem pena privativa de liberdade, aproximadamente 500 mil presos.

Desse modo, fica evidente que não há como mudar o atual estado do sistema penal por meio de uma política criminal baseada em um paradigma exclusivamente retributivo, em que normalmente prevalece a resposta da força.

Nesse sentido, Sica afirma que:

> Em que pese os enormes esforços empreendidos nas últimas décadas por grande parte da doutrina e por um pequeno número de operadores, não há como avançar na direção de uma justiça penal mais humana, mais legítima e mais democrática enquanto o atual paradigma permanecer intocado nos

---

[80] ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 62.
[81] ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 90.
[82] Dados obtidos no site. < http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2012.

> seus contornos mais marcantes: o processo penal como manifestação de autoridade, o direito penal como exercício do poder. [83]

O paradigma punitivo, como se observa, permanece sendo o horizonte do direito penal e processual penal, desprezando-se quase que por completo, a avaliação da vítima do delito. Em suma, a meta do Direito Penal segue sendo uma formal punição do criminoso como se outros valores não existissem.

As pequenas reformas introduzidas com as leis editadas representam apenas medidas superficiais que somente confirmam as inúmeras falhas existentes dentro da Justiça Criminal e mantém como pilar exclusivo do direito penal o paradigma retributivo.

Nesse diapasão Rolim alerta:

> E se, no final das contas, estivéssemos diante de um fenômeno mais amplo do que o simples mau funcionamento de um sistema punitivo? Sem aí, ao invés de reformas pragmáticas ou de aperfeiçoamentos tópicos, estivéssemos diante do desafio de reordenar a própria idéia de 'Justiça Criminal'? Seria possível imaginar uma justiça que estivesse apta a enfrentar o fenômeno moderno da criminalidade e que, ao mesmo tempo, produzisse a integração dos autores à sociedade? Seria possível imaginar uma justiça que, atuando para além daquilo que se convencionou chamar de 'prática restaurativa', trouxesse mais satisfação às vítimas e às comunidades? Os defensores da Justiça Restaurativa acreditam que sim. [84]

Faz-se necessário, portanto, a edificação de um novo paradigma mais condizente com o Estado Democrático de Direito, estabelecido pela Constituição Federal de 1988.[85] Devemos trocar as lentes pelas quais enxergamos o crime e a justiça com a instauração de medidas alternativas eficientes à solução dos conflitos [86] A justiça restaurativa, nesse sentido, poderia ser um ideal válido para Política Criminal Brasileira nos campos penal e processual penal.

---

[83] SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e mediação penal**: O novo modelo de justiça criminal e de gestão de crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 119.
[84] ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha**: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006. p. 90.
[85] SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e mediação penal**: O novo modelo de justiça criminal e de gestão de crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 08.
[86] ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 90.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA

3.1 Uma abordagem conceitual

Segundo Pinto, a justiça restaurativa ainda é ainda um conceito em construção, uma vez que *ainda é algo inconcluso, que só pode ser captado em seu movimento ainda emergente, apesar de já haver um crescente consenso internacional favorável, inclusive oficial, em documentos da ONU e da União Européia, validando e recomendando a Justiça Restaurativa para todos os países.* [87]

Pallamola também compartilha dessa ideia de que a justiça restaurativa possui um conceito ainda em aberto e fluido:

> A justiça restaurativa possui um conceito não só aberto, como também, fluido, pois vem sendo modificado, assim como as suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas. Na década de 70 e 80 (nop contexto norte americano) falava-se em medição entre vítima e ofensor e reconciliação. Neste momento, a justiça restaurativa estava associada ao movimento de descriminalização. Nos anos 70 encontrava-se em fase experimental e possuía experiências-piloto no sistema penal. Já na década de 80, tais exigências foram institucionalizadas. Na década seguinte (anos 90) a justiça restaurativa se expandiu e foi inserida em todas as etapas do processo penal. [88]

A despeito dessa dificuldade conceitual, Pallamola afirma que há um consenso entre boa parte dos autores de que justiça restaurativa é considerada uma nova proposta de abordagem na área criminal e se fundamenta na reparação dos danos causados às pessoas vítimas ao invés da mera punição dos transgressores pelo Estado, como ocorre na Justiça Tradicional. [89]

---

[87] PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa no Brasil: O paradigma do encontro.** Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_356.pdf>. Acesso: em 19 de novembro de 2012.

[88] PALLAMOLLA, Rafaela da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo. Ibccrim, 2009. p. 55.

[89] PALLAMOLLA, Rafaela da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo. Ibccrim, 2009. p. 54.

É na verdade uma completa mudança na forma de pensar do crime. Ao invés de nos preocuparmos com o que vamos fazer com o agressor, a pergunta é agora qual o sofrimento causado pelo crime e como podemos contribuir para essa reparação. Para atingir esse objetivo na justiça restaurativa, nós contamos com o potencial e a capacidade de ambos, vítima e agressor, e também com todos que dão suportes às vítimas e agressores e a capacidade deles mesmos encontrarem uma solução e verificarem como aquilo pode ser reparado. A ideia básica é, portanto, fazer com que a comunidade afetada pelo crime e os envolvidos negociem a melhor forma de reparar o dano e alcancem a conciliação. [90]

Entretanto, apesar dessas definições supracitadas, Pallamola afirma que o fato de a Justiça Restaurativa não possuir um conceito definido prejudica a sua instauração e aplicação. Nas palavras de Pallomolla:

> A falta de definição e a variedade de objetivos ocasionam duas críticas pertinentes: (1) cria-se o risco de que práticas que não respeitam os princípios da justiça restaurativa sirvam para avaliações negativas do modelo e (2) dificulta-se a avaliação dos programas, já que não se sabe o que se pretende alcançar com eles. [91]

Essa dificuldade conceitual está intimamente ligada à tensão permanente que existe dentro das práticas restaurativas, porque, de um lado o sistema legal e judicial é caracterizado por um grande formalismo. Tudo é decidido, tudo deve possuir uma base legal, de forma que todo o procedimento seja fiscalizado. Enquanto na Justiça Restaurativa, o roteiro principal é precisamente a reunião informal na qual a vítima e agressor podem falar livremente sobre como eles se sentem e o que eles pensam sobre o fato delituoso.

Pinto, inclusive, refere que essa participação comunitária que ocorre dentro das práticas restaurativas acaba por provocar, de certa forma, um retorno a uma

---

[90] PALLAMOLLA, Rafaela da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo. Ibccrim, 2009. p. 52.
[91] PALLAMOLLA, Rafaela da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo. Ibccrim, 2009. p. 53-54.

espécie justiça tribal, na medida em que uma parcela do monopólio do poder punitivo é transferida à comunidade. [92]

Por outro lado, possibilita um acesso mais livre à justiça, conforme alerta Sica:

> Um acesso mais livre à justiça para grupos sociais marginalizados, para quem o funcionamento do sistema de justiça é só mais uma maneira de prestar serviços aos mais "ricos" e penalizar os mais pobres e, ainda, a informalização possibilita um abatimento do nível de estigmatização e coerção inerente à justiça formal. [93]

Como se observa, há sempre uma tensão entre essas duas abordagens e o desafio da justiça restaurativa, nesse sentido, é justamente encontrar o caminho que garanta o espaço para uma comunicação livre e monitorada ao mesmo tempo.

3.2 Valores e Premissa fundamentais

De acordo com Pedro Scuro Neto:

> "Fazer justiça" do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas conseqüências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo. [94]

---

[92] PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa no Brasil: O paradigma do encontro.** Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_356.pdf>. Acesso em: 19 de novembro de 2012

[93] SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e mediação penal**: O novo modelo de justiça criminal e de gestão de crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 08.

[94] SCURO NETO, Pedro**. A Justiça como Fator de Transformação de Conflitos: Princípios e Implementação**. Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/rj3/**>** Acesso em: 19 de novembro de 2012

Nesse panorama, cumpre estabelecer os valores e premissas fundamentais que possibilitem ao menos desenvolver uma visão clara e detalhada das concepções fundamentais da Justiça Restaurativa.

Primeiramente, o crime é visto como uma violação de pessoas e de relações interpessoais, dentro dos quais a vítima e a comunidade necessitam de restauração. Neste ponto, devem-se dividir as vítimas primárias, que são as afetadas diretamente pela ofensa, e as secundárias, como os membros da família das vítimas e dos ofensores, as testemunhas e, inclusive, os membros da comunidade afetada, também são considerados vítimas. [95]

Nesse sentido, Zehr aponta a forma como a Justiça Restaurativa enxerga o delito:

> Em seu cerne o crime é, portanto, uma violação cometida contra outra pessoa por um indivíduo que, por sua vez, também pode ter sido vítima de violações. Trata-se de uma violação do justo relacionamento que deveria existir entre indivíduos. O crime tem ainda uma dimensão social maior. De fato, os efeitos do crime reverberam, como ondas, afetando muitos outros indivíduos. A sociedade é uma parte interessada no resultado, e, portanto, tem um papel a desempenhar. Não obstante, essa dimensão social não deveria ser o ponto inicial do processo. O crime não é primeiramente contra a sociedade, muito menos contra o Estado. Ele é em primeiro lugar uma ofensa contra as pessoas, e é delas que deve se partir. [96]

Nesse diapasão, tais violações criam obrigações e responsabilidades e como a obrigação primária é com as vítimas, o processo de justiça restaurativa dá poder às vítimas para participar efetivamente na definição das obrigações dos ofensores.[97] Os ofensores possuem um dever de serem participantes ativos na abordagem de suas próprias necessidades Em que pese essas obrigações possam ser classificadas como difíceis, elas não representam de forma alguma uma vingança ao infrator, tendo em vista que as obrigações que visam reparar os danos provocados às vítimas são prioritárias sobre outros tipos de punições ou sanções aplicados pelo Estado.

---

[95] ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 170.
[96] ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 172.
[97] ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 172.

Soares se coaduna muito bem com essa ótica estabelecida pela Justiça Restaurativa:

> A pena não é vingança porque o Estado não é um indivíduo envolvido, moral e emocionalmente, nos casos objeto de sua intervenção institucionalizada. Não é pedagógica, porque ninguém aprende sendo humilhado. E não é psicoterapêutica, porque o limite que a pena representa não corresponde a dinâmicas psicológicas voltadas para a valorização dos sujeitos individuais. A pena responde à necessidade do Estado tem de inibir comportamentos refratários ao pacto de convivência, cristalizado nas leis (segundo o modelo ideal). Ou seja, ela não tem nenhum valor para o sujeito sobre o qual se aplica, mas para os demais, comunicando o seguinte: às possíveis vítimas que não temam, pois a violência será freada pelo Estado (pela própria existência da punição); aos possíveis agressores, que não ousem violar as leis, porque pagarão caro por isso. [98]

O processo de justiça provê uma estrutura que promove o trabalho de recuperação e cura, em que os ofensores estão envolvidos em reparar o dano na medida do possível, maximizando as oportunidades para a troca de informações, participação, diálogo e consentimento mútuo entre a vítima e o ofensor, pois são nas relações são face a face, em que são dadas as possibilidades para a reconciliação, o perdão e a reparação.

Neste aspecto, Soares reitera a importância das relações face a face:

> Bastaria reconhecer que compartilhamos com outros seres humanos a vida do planeta, que não somos ilhas, precisamos um dos outros, e que nossa experiência está inscrita em rede de relações que tendem a organizar-se segundo padrões, formando sistemas ordenados segundo lógicas próprias, geralmente diferentes de nossas intenções pessoas e nosso entendimento individual. Há poder, despotismo, opressão, violência, injustiça, sim, como há também solidariedade e fraternidade. Porém o fato decisivo para cada um de nós é este: tudo o que vivemos em alguma medida: tudo o que vivemos nos diz respeito no nível da responsabilidade em alguma medida, mesmo que nosso esforço e nossas energias apontem em direção oposta, porque somos cúmplices da sociedade em que vivemos com seus defeitos e qualidades -, por omissão ou contribuição ativa. [99]

Nas palavras de Pinto, a Justiça Restaurativa propicia a democracia participativa das partes:

> A vítima, o infrator e a comunidade se apropriam de significativa parte do processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação, mediante uma recontextualização construtiva do conflito, numa vivência

---

[98] SOARES, Luiz Eduardo. **Cabeça de Porco.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2003. p. 220.
[99] SOARES, Luiz Eduardo. **Cabeça de Porco.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2003. p. 222-223.

> restauradora. O processo atravessa a superficialidade e mergulha fundo no conflito, enfatizando as subjetividades envolvidas. [100]

Essa forma de Justiça é orientada pelo princípio do perdão e da corresponsabilização. A comunidade assume a sua parcela de responsabilidade, descobrindo como contribuiu, involuntariamente, para o crime e se comprometendo a promover mudanças factíveis e adequadas, em cada caso, para evitar a reprodução dos fatores que levaram ao crime ou facilitaram sua ocorrência. Em suma, o esse processo de justiça tenta promover mudanças na comunidade para impedir que danos semelhantes aconteçam a outros.

O réu reconhece sua maior responsabilidade e se dispõe a participar do novo acordo que seria negociado pela comunidade. A participação voluntária dos ofensores é maximizada as restrições severas dos ofensores estão limitadas ao mínimo necessário. Ao invés de induzir o ofensor ao ocultamento de sua responsabilidade.

As finalidades seriam fundamentalmente reparar os danos sofridos pela vítima, envolver o réu para novos caminhos, novos compromissos e incluir a comunidade nesse processo de revisão e mudança.

Conforme Brancher, a Justiça restaurativa é pautada por valores fundamentais que a distinguem de outras abordagens e concepções de justiça, entre os quais incluem-se a participação, respeito, honestidade, humildade, interconexão, responsabilidade, a empoderamento, esperança e a própria democracia como valor.[101]

---

[100] PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento, 2005. p. 22.

[101] BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça Restaurativa**. A cultura da paz na prática da Justiça. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/just_restaur/vis%C3o+geral+jr_0.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2012.

3.3 Justiça Restaurativa e a promoção da democracia

A forma como se exerce a função de justiça para compor conflitos é resultado de modelos históricos e culturais relativos à forma que se exerce o poder. No modelo de justiça restaurativa, esse poder é exercido pelo consenso. A ameaça de punição e a perseguição de culpados cede lugar para a identificação e satisfação da necessidade de todos em uma relação de mútua responsabilidade. Segundo os ensinamentos de Pinto, *a reeducação coercitiva abre passagem à restauração harmoniosa entre os envolvidos.* [102]

Entretanto, a controvérsia que se estabelece nesse momento é como essa nova concepção de justiça poderá ser incorporada pelas instituições públicas relacionadas à administração da justiça e à gestão social se o nosso modelo cultural tende ao autoritarismo.

De acordo com Brancher, dentro desse contexto social, promover práticas restaurativas tem um significado político que não se limita à simples resolução de conflitos. Pelo contrário, disponibiliza uma oportunidade de educar para a democracia e para a responsabilidade, entre outros valores sociais, tais como a humanização da justiça. [103]

Ao contrário dessa tendência apresentada pelo modelo convencional de justiça, o processo de democratização instaurado pelas práticas restaurativas traz como contrapartida o empoderamento e a ativação da responsabilidade de cada indivíduo envolvido no conflito, suas famílias, comunidades e redes de relacionamento na solução dos próprios problemas. [104]

---

[102] PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento, 2005. p. 22.

[103] BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça Restaurativa**. A cultura da paz na prática da Justiça. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/just_restaur/vis%C3o+geral+jr_0.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2012.

[104] BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça Restaurativa**. A cultura da paz na prática da Justiça. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/just_restaur/vis%C3o+geral+jr_0.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2012.

Segundo os ensinamentos de Zehr, o empoderamento é uma ferramenta crucial para a tomada de medidas restaurativas:

> O empoderamento torna-se crucial para que haja recuperação e justiça. Para o ofensor a irresponsabilidade e a falta de poder podem ter pavimentado o caminho que levou até o dfelito. O ofensor só poderá chegar á responsabilidade e ao encerramento da vivência pela participação na solução.

Como se observa a justiça restaurativa busca promover autonomia e responsabilidade. Nesse sentido, Brancher leciona:

> Todo ser humano requer um grau de autodeterminação e autonomia em sua vida. O crime rouba este poder das vítimas, já que outra pessoa exerceu o controle sobre ela sem o seu consentimento. A justiça devolve os poderes, a estas vítimas, dando-lhes um papel ativo para determinar quais são as suas necessidades e como estas devem ser satisfeitas. Isto também dá poder aos ofensores de responsabilizarem-se por suas ofensas, fazerem o possível para remediarem o dano que causaram, e iniciarem um processo de reabilitação e reintegração. [105]

A justiça restaurativa, portanto, fundada no reconhecimento da singularidade e no respeito à autonomia de cada sujeito, torna possível que os envolvidos assumam cada um a sua dose de responsabilidade dentro do conflito, inclusive a comunidade.

Nas palavras de Zehr:

> Também nesse caso a comunidade tem um papel a desempenhar. Parte da tragédia da sociedade moderna é nossa tendência de delegar a solução de nossos problemas a especialistas. É o que fazemos em relação à saúde, educação, e criação de filhos – e com certeza também aos males e conflitos que chamamos de crimes. Ao fazê-lo, perdemos o poder e a capacidade de resolver nossos proóprios problemas. Pior, abrimos mãos de oportunidades de aprender e crescer com aquelas situações. A resposta restaurativa deve reconhecer que a comunidade tem um papel a desempenhar na busca da justiça. [106]

Constitui-se, portanto, em um sistema de justiça que busca reconquistar a legitimidade das funções de autoridade mediante a radicalização da democracia,

---

[105] BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça Restaurativa**. A cultura da paz na prática da Justiça. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/just_restaur/vis%C3o+geral+jr_0.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2012.

[106] ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 192.

ressiginificando o exercício do poder para que não passe a ser visto mais como um modo de controle e de dominação, mas como modo de se colocar a serviço do outro e da sociedade. [107]

3.4 Justiça Restaurativa VS Justiça Retributiva

Neste item far-se-á uma análise comparativa entre os paradigmas que norteiam a justiça retributiva e a justiça restaurativa, abordando, de forma sintética, as vantagens deste em relação àquele.

Primeiramente, destaca-se que a preocupação central do processo penal é o estabelecimento da culpa do infrator, em que prevalece a estrutura de um modelo de batalha dentro do qual há um enfrentamento de adversários. O equilíbrio é corrigido através da retribuição, menosprezando o ofensor e deixando de lado suas seus direitos fundamentais e garantias processuais. [108]

Nesse processo de apuração da culpa, o foco é dirigido ao passado, na medida em que o processo penal busca apenas a reconstrução da prática delitiva ocorrida, ignorando o contexto social, econômico e moral, conforme alerta Zehr:

> Nossa preocupação com a determinação da culpa significa que tendemos a focalizar no passado. O que aconteceu? Quem fez? Estas perguntas tem precedência sobre a questão do que fazer para resolver os problemas de que o ofensor criou (e os problemas que levaram à ofensa). Os profissionais da lei dedicam pouco tempo às coisas que podem ser feitas para prevenir a reincidência e os problemas futuros. [109]

Como se observa, evidencia-se que o foco é dirigido ao ofensor e não ao dano provocado à vítima. O estabelecimento da culpa e à violação às normas de

---

[107] BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça Restaurativa**. A cultura da paz na prática da Justiça. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/just_restaur/vis%C3o+geral+jr_0.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2012.

[108] ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 64.

[109] ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 64.

convivência social são os pontos de partida do processo dentro do paradigma inerente à justiça retributiva.

A justiça restaurativa, em contraposição ao modelo supracitado, objetiva primordialmente restabelecer as relações sociais, procurando resgatar a convivência pacífica no ambiente afetado pelo crime, em especial naquelas situações em que o infrator e a vítima possuem uma convivência próxima que pode se projetar para o futuro. O modelo restaurativo enfatiza a reparação do ato danoso e dos prejuízos causados à vítima, a qual, por sua vez, dentro desse paradigma, se transforma na protagonista do processo.

Após a determinação da culpa (fato central da justiça retributiva), dirige-se à imposição da punição, do sofrimento e da dor. Conforme alerta Zehr:

> Culpa e punição são os fulcros gêmeos do sistema judicial. As pessoas devem sofrer por causa do sofrimento que provocam. Somente pela dor terão sido acertadas as contas. [...] Portanto, tendemos a definir a justiça como um procedimento que rege uma batalha ou jogo. [110]

Nesse diapasão, o dano praticado se equilibra pelo dano imposto ao ofensor, tendo em vista que o paradigma retributivo busca tão somente intimidar e retribuir o mal feito. A reação do Estado é toda ela baseada em uma conduta passada do autor do delito. O perdão e o arrependimento são desestimulados, não havendo qualquer tentativa de reconciliação entre as partes. Neste sentido, Zehr anuncia que as instituições e métodos do direito são partes integrantes do ciclo de violência ao invés de soluções para ela. [111]

Por sua vez, a Justiça Restaurativa representa uma forma de justiça em que a maior preocupação é a reparação do dano provocado à vítima, configurando-se, portanto, como um novo paradigma totalmente oposto aos princípios inerentes à justiça retributiva, a qual se fundamenta somente em sanções punitivas, tais como

---

[110] ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 77.
[111] ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 74.

penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, que, por sua vez, estigmatizam e discriminam o infrator.

Registre-se, ainda, que no processo penal há uma indiferença e desconexão do Estado para com as vítimas, de forma que a paz social é sempre obtida com tensão, fato que acaba por promover o afastamento entre as partes realmente envolvidas no conflito. A manifestação do acusado resume-se ao seu interrogatório e as vítimas são substituídas pela autoridade do Estado, possuindo mínima participação no processo penal, não havendo qualquer tipo questionamento sobre as consequências que o crime trouxe às suas vidas.

Em oposição, a justiça restaurativa significa, também, um modo de democracia participativa no campo da Justiça Criminal, visto que o infrator, a vítima e a sociedade tomam para si uma importante parcela no processo deliberativo. Dessa forma, o processo instaurado nessa modalidade de justiça transpõe a superficialidade e atinge as causas profundas do conflito, ressaltando as subjetividades envolvidas e, por fim, superando, o sistema judicial retributivo, no qual o Estado se configura como uma forma de poder repressora e vingativa. [112]

Denota-se, diante dessa análise, que a maior diferença existente entre essas duas formas de justiça é a definição de crime abordada por cada um deles. A Justiça Criminal convencional visualiza o crime somente como uma violação aos interesses do Estado. Enquanto a Justiça Restaurativa, em contraposição, coloca em primeiro lugar os interesses das partes efetivamente envolvidas dentro do conflito. [113] A restauração e a reparação são consideradas normativas e por isso tem prioridade.

A noção de crime, portanto, dentro do modelo de justiça restaurativa é enxergada em um contexto bem mais amplo, não constituindo mais apenas como

---

[112] PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento, 2005. p. 19-40. p. 22.

[113] MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa**: Coletânea de artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=biblioteca>. Acesso em: 19 de novembro de 2012.

um mero tipo penal violado nem como uma mera relação de causa efeito, conforme destaca Achutti. [114]

Neste contexto, Zehr diferencia as lentes da justiça retributiva e da justiça restaurativa da seguinte forma:

> Justiça Retributiva: O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por normas sistemáticas. Justiça Restaurativa: O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança. [115]

Sem o escopo de esgotar o assunto, conclui-se que o modelo restaurativo representa um conceito de justiça construído por um paradigma não punitivo, dentro do qual há uma mudança de perspectiva pela qual se enxerga o crime e a justiça, alterando o foco do processo penal do réu para a vítima.

---

[114] ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 73.

[115] ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 170-171.

4 A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

4.1 Entraves

A ação penal em nossa atual Constituição em seu artigo 129 inciso I[116] é predominantemente de caráter público e por isso rege-se pelo princípio da obrigatoriedade. Por meio de tal entendimento, sempre que houver a constatação de um ato contrário à lei, o Estado, através da figura do ministério Público encontra-se obrigado a prestar a jurisdição.

Como corolários lógicos da obrigatoriedade da ação penal, temos o princípio da oficialidade, da legalidade e da indisponibilidade da ação penal pública.

O primeiro diz respeito ao sujeito que dá início à investigação criminal e procede à acusação, ou seja, define a quem compete impulsionar o exercício da atividade jurisdicional, assim como, a investigação de determinada prática delituosa.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o legislador brasileiro previu expressamente que a investigação será feita por órgãos oficiais, nos termos do artigo 144, parágrafo primeiro, inciso IV da Constituição Federal e artigo 4º do Código de Processo Penal. Da mesma forma, a acusação deverá ser elaborada por órgãos oficiais, conforme o artigo 24 do Código de Processo Penal.

Esse princípio deriva da presença obrigatória do Estado em um dos polos da relação jurídica, como titular da ação penal pública, representado pelo Ministério Público, que age como substituto processual. Em que pese seja uma instituição do Estado, o Ministério Público possui autonomia administrativa, financeira e funcional, agindo como independência e representando os interesses da sociedade.

---

[116] Art. 129 São funções institucionais do Ministério Público: I - promover privativamente, a ação penal pública na forma da lei.

Já o princípio da legalidade significa que os agentes oficiais e representantes do Estado, nas funções de investigar, acusar e julgar, só podem agir conforme critérios estabelecidos na legislação[117]. A Lei é a fonte única a legitimar a incidência dos princípios e regras penais estabelecidos, de forma que o início, desenvolvimento e término da persecução criminal dentro do processo penal não podem submeter-se ao juízo da oportunidade ou da discricionariedade.

Quanto ao princípio da indisponibilidade da ação penal, Giacomolli refere que o Ministério Público, diante do preenchimento dos requisitos legais à acusação, tem a obrigação de fazê-la, sustentá-la e de promover sua execução, perante o órgão judicial. [118] Como ressalta Tourinho Filho, "*pertencendo a ação penal ao Estado (salvo exceções), segue-se que aquele a quem se atribui o seu exercício, Ministério Público não pode dela dispor".* Assim entende-se que, estando presentes as condições da ação, deve exercitá-la. O fundamento desse princípio encontra-se na impessoalidade dos interesses atingidos pelo crime, que faz com que o direito não pertença a ninguém individualmente, mas que, simultaneamente, pertença a toda coletividade.

Como se observa estes princípios acima elencados possuem uma linha mais vinculadora, configuram-se como uma oposição ao princípio da oportunidade ou discricionariedade. De regra os países do Common Law e os influenciados diretamente por ele tendem para a oportunidade, ao passo que os países de traços Germano-romanísticos normalmente adotam o princípio da obrigatoriedade.

Nas palavras de Pinto:

> Nos países do sistema common law, onde a justiça restaurativa primeiramente aflorou, há cerca de três décadas, o sistema jurídico é mais receptivo à derivação de casos para a justiça restaurativa (restorative diversion), principalmente pela grande discricionariedade do promotor em processar ou não (prosecutorial discretion), segundo o princípio da

---

[117] GIACOMOLLI, Nereu José. O processo penal contemporâneo em face do consenso criminal: diálogos corrompidos e persistência no monólogo vertical. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. p, 245.

[118] GIACOMOLLI, Nereu José. O processo penal contemporâneo em face do consenso criminal: diálogos corrompidos e persistência no monólogo vertical. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. p. 246.

> oportunidade. Naquele sistema há, então, grande abertura para o encaminhamento de casos a programas alternativos mais autônomos, ao contrário do nosso, que era e continua sendo mais restritivo, em virtude do princípio da indisponibilidade da ação penal pública. [119]

Nesse sentido, verifica-se, nos países da *common law*, o sistema jurídico adotado possui uma maior compatibilidade jurídica com os princípios basilares da Justiça Restaurativa, principalmente pela grande discricionariedade atribuída ao promotor em processar ou não, segundo o princípio da oportunidade. Diferentemente do nosso sistema, que continua sendo mais restritivo, em virtude da adoção do princípio da obrigatoriedade, da indisponibilidade da ação penal pública e da legalidade.

4.2 Brechas da legislação brasileira

Neste ponto, cumpre primeiramente ressaltar que a própria estrutura da ação, no processo penal, abre uma tímida possibilidade de instauração de uma justiça restaurativa, na medida em que conhece também o princípio da oportunidade e da conveniência. É ele que rege o seu exercício, por exemplo, nos casos de ação penal de iniciativa privada, tendo em vista que deixa a critério do ofendido a decisão de exercitá-la, fato que por tornar manifestação de vontade da vítima suficiente para elidir a intervenção estatal, cria uma brecha para a conciliação entre as partes e a reparação dos danos. [120]

Todavia, a aplicação do modelo restaurativo no sistema jurídico brasileiro tem como o seu principal sustentáculo o artigo 98, inciso I [121], da Constituição Federal

---

[119] PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil: O Impacto no Sistema de Justiça Criminal.** Disponível em: <http://www.unaerp.br/revistas/index.php/ >. Acesso em: 19 de novembro de 2012.

[120] PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil: O Impacto no Sistema de Justiça Criminal.** Disponível em: <http://www.unaerp.br/revistas/index.php>. Acesso em: 19 de novembro de 2012.

[121] Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo,

que promoveu a criação dos Juizados Especiais, possibilitando a conciliação e a transação em casos de infração penal de menor potencial ofensivo e afirmando a coexistência do princípio da oportunidade com o princípio da obrigatoriedade no ordenamento jurídico pátrio. [122]

Nesse diapasão, a edição da Lei nº 9.099/95 dos Juizados Especiais Criminais, sob o comando constitucional disposto no artigo 98, inciso I, criou a principal janela para a construção de uma justiça restaurativa no Brasil, com os institutos da composição civil, da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Primeiramente, o artigo 72, da Lei nº 9.099/95[123], dispõe a possibilidade, em audiência preliminar, de composição civil dos danos entre as partes envolvidas no conflito e aceitação da proposta de aplicação de pena não privativa de liberdade.

Havendo a composição civil, a sentença homologatória do acordo será irrecorrível e constituirá título executivo no cível. O acordo homologado implica a renúncia ao direito de queixa (ação penal privada) e de representação (ação penal pública, condicionada à representação do ofendido), nos termos do art. 74, parágrafo único.

Nessa mesma linha de um direito despenalizador, o artigo 79 deste diploma legal [124] estabelece que, em audiência de instrução e julgamento, quando inócua a tentativa de conciliação entre as partes envolvidas no conflito e não havendo proposta pelo Ministério Público, o magistrado deverá ofertar a composição civil.

---

mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

[122] PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil: O Impacto no Sistema de Justiça Criminal.** Disponível em: <http://www.unaerp.br/revistas/index.php/ >. Acessado em: 19 de novembro de 2012.

[123] Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

[124] Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-à nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Além disso, no artigo 76, do mesmo diploma legal[125], temos o instituto da transação penal, segundo o qual o Ministério Público poderá propor pena restritiva de direito ou multas para ações penais públicas, condicionadas e incondicionadas, excluindo os crimes de ação privada.

Para a propositura de transação penal, o acusado deve preencher os requisitos previstos nas hipóteses mencionadas no artigo 76 § 2º, elaborados a partir da consideração da natureza do crime, da apenação e das condições pessoais do agente. Vale destacar que está expresso em lei, por questão de política criminal, cabendo ao Ministério Público a implementação dessa política (a presença do MP é indispensável na transação), não existindo reserva de discricionariedade quanto ao cabimento ou não da transação, visto que as hipóteses de cabimento já estão legalmente previstas.

A pena imposta na transação não implica reconhecimento de culpa nem gera quaisquer outros efeitos penais que não o fato de não poder usufruir do mesmo beneficio no prazo de 5 anos. Significa de certo modo a conciliação e o acordo acerca da inconveniência do processo penal condenatório.

Por fim, a instauração da Justiça Restaurativa também é possível, ainda que de maneira incipiente, mediante a aplicação do dispositivo contido no artigo 89, da Lei nº 9.099/95[126]. Neste caso, há uma espécie de suspensão do processo para crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, e desde que o acusado não esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime, e, ainda, estejam presentes os requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena do artigo 77 do Código Penal.

---

[125] Art.76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

[126] Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão condicional do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizem a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

O instituto da suspensão condicional do processo amplia os tipos de crimes contemplados para serem abarcados também, além dos crimes de menor potencial ofensivo, os crimes de médio potencial ofensivo, diferentemente dos outros artigos acima referidos.

À luz do que está previsto no §1º do referido artigo[127], os processos que admitam a suspensão condicional pode ser feito, também, o encaminhamento do caso à Justiça Restaurativa, na medida em que propõe em um de suas condições a reparação do dano. Nesse diapasão, importante também salientar que o próprio §2º [128] desse dispositivo também revela sinalização de outra brecha legislativa à promoção do modelo restaurativo, visto que abre a possibilidade de o juiz determinar a especificação de outros tipos de condições, além daquelas do §1º.

Registre-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente também favorece a instauração da Justiça Restaurativa, tendo em vista que contém o instituto da remissão, por meio da incidência do dispositivo no artigo 126.[129], podendo o processo ser suspenso ou extinto, mediante acordo entre as partes de forma livre e consensual.

Ademais, diante do amplo rol de medidas sócio-educativas, evidencia-se, da mesma forma, outra brecha ao modelo restaurativo por meio da obrigação de reparar o dano, prevista no artigo 112 inciso II [130], do mesmo diploma legal

---

[127] Art. 89. §1º. Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II – proibição de frequentar determinados lugares; III – proibição de ausentar-se da comerca onde reside, sem autorização do Juiz; IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

[128] §2º. O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão condicional do processo, desde adequadas ao fato e a situação pessoal do acusado.

[129] Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menos participação no ato infracional. Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

[130] Art. 112. Verificada a prática do ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviço à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semi-liberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Nos crimes contra idosos, abre-se outra janela para o encaminhamento à Justiça Restaurativa, visto que o artigo 94, da Lei nº 10.741/03[131], estabelece a adoção do procedimento da Lei nº 9.099/95 nos delitos cuja pena privativa de liberdade não seja superior a quatro anos.

No próprio Código Penal, especificamente nos artigos 107, inciso IX[132] e 120 [133], em que está previsto o instituto do perdão judicial, seria possível apontar um espaço para a aplicação de práticas restaurativas.

Todas estas normas e leis supracitadas devem ser interpretadas num contexto de direito penal desencarcerizador, procurando afastar, tanto quanto possível, a pena restritiva de liberdade. O Estado permanece vinculado ao princípio da obrigatoriedade, mas não mais para impor a penalidade, e sim para, preferencialmente, buscar o consenso entre as partes.

Os objetivos básicos da introdução dessa nova política criminal são a desburocratização, aceleramento e a simplificação da justiça criminal, objetivando evitar a imposição de pena restritiva de liberdade e o seu efeito não ressocializador e realizar uma justiça consensual, em que o acordo entre acusado e vítima simbolize uma verdadeira utilitariedade da Justiça.

Entretanto, a instauração de práticas restaurativas exige essencialmente uma mudança de perspectiva na visão dos operadores jurídicos atualmente. Nas palavras de Pinto:

> A intervenção dos operadores jurídicos nas práticas restaurativas requer uma sensibilização e uma capacitação específica, para lidar com os conflitos deontológicos e existenciais na sua atuação, pois estarão, por um lado, jungidos à sua formação jurídico-dogmática e a seus estatutos funcionais e, por outro, convocados a uma nova práxis, que exige mudança de perspectiva.Essa mudança exigirá deles o convívio com o pluralismo

---

[131] Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 16 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.
[132] Art. 107. Extingue-se a punibilidade: IX – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.
[133] Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.

> jurídico, com o senso jurídico comum e com o compartilhamento de decisões com a vítima, o infrator e pessoas das famílias e comunidades - os verdadeiros donos do conflito. Terão que transcender a "velha opinião formada sobre tudo" - e o receituário legal formal inscrito numa moldura afixada na sólida e velha parede do poder. Mas ao mesmo tempo, não podem descurar dos seus conhecimentos técnicos para assegurar a subsistência jurídica do procedimento e dos atos desse procedimento. [134]

Dentro dessa lógica, este autor, ainda, afirma que o procedimento restaurativo jamais poderá contrariar os princípios e regras constitucionais e infra-constitucionais, violando o princípio da legalidade em sentido amplo, de forma que a sua aplicação deve preencher requisitos mínimos para que sua existência, validade e eficácia sejam admitidas. Caso contrário, o procedimento poderá ser declarado nulo ou ineficaz, fato que o torna inapto para irradiar efeitos no mundo jurídico. [135]

4.3 Breve análise crítica sobre a informalização da Justiça Penal no Brasil

Ao modelo consensual de Justiça, alternativo ao modelo condenatório de processo, abre-se críticas de toda ordem, tendo em vista que a informalidade e a preocupação com a funcionalidade desse sistema podem ser altamente nocivas à realização da Justiça Penal.

Na prática, essa intensa preocupação com a celeridade e a informalidade dos juizados têm contribuído para certa banalização dos institutos da composição civil, suspensão condicional do processo e principalmente a transação penal, com eventuais pressões para aceitação do acordo. Todo cuidado é pouco no que se refere à atuação dos órgãos do Ministério Público e do Judiciário, responsáveis cada um a sua maneira.

Nas palavras de Azevedo:

---

[134] PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa: um novo caminho? **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 190-202, dez. 2007-jan. 2008.
[135] PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa: um novo caminho? **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 190-202, dez. 2007-jan. 2008.

> Essa excessiva preocupação com a celeridade da justiça, aliada a problemas estruturais, como a falta de juízes, promotores e defensores públicos e o número insuficiente de Juizados, junto com a demanda impressionante de processos judiciais impedem o estabelecimento do diálogo entre as partes nas audiências, pois a busca de produtividade leva a uma tendência de redução dos esforços do juiz no sentido da conciliação, que exigiria o esclarecimento das partes e a abertura de espaço para a participação da vítima e do autor do fato. [136]

De qualquer ângulo em que se analise essa questão, a conclusão a que se chega é que ainda estamos muito longe de uma situação de maior investimento na conciliação, como forma mais adequada para o enfretamento da conflitualidade social, e de mecanismos jurídicos efetivamente capazes de dar conta, de forma eficaz e satisfatória, da prestação de serviços judiciais essenciais ao exercício da cidadania e à pacificação social. [137]

De todo modo, a saída para esse impasse passa necessariamente por um aperfeiçoamento dos caminhos abertos na nossa legislação, tendo em vista que as vantagens do modelo conciliatório superam em muito as suas deficiências, certamente pela quase certeza quanto à insuficiência do sistema penal punitivo.

Nas palavras de Edson:

> A certeza de que a Justiça Restaurativa ainda está longe de ser um *ideal* de sistema jurídico não intimida a proposta que, antes de qualquer coisa, continua a apontar um caminho possível. Através de atos possíveis como a proposta da Justiça Restaurativa é que podemos enxergar, hoje, uma Justiça diferente... *a Deusa da Justiça não é mais a mesma*. E isso não quer dizer que as práticas jurídicas já estejam modificadas ou transformadas: as prisões continuam superlotadas, algumas leis continuam embasando veredictos injustos, os Juízes continuam sustentando decisões frágeis, os galpões continuam abarrotados de processos. [138]

---

[136] AZEVEDO, R.G. **Conciliar ou Punir? – Dilemas do controle penal na época contemporânea**. In: WUNDERLICH, A. et al. Diálogos sobre a justiça dialogal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p.76

[137] AZEVEDO, R.G. **Conciliar ou Punir? – Dilemas do controle penal na época contemporânea**. In: WUNDERLICH, A. et al. Diálogos sobre a justiça dialogal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p.55-80.

[138] Souza, Edson Luiz André de. **Direito à palavra. Interrogações sobre a justiça restaurativa.** Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932011000400012&script=sci_arttext> Acesso em 19 de novembro de 2012.

CONCLUSÕES

O processo penal brasileiro no século XXI é insuficiente para resolver os conflitos na sociedade contemporânea. A prisão é, sem sombra de dúvidas, o mecanismo mais medieval usado para punir o homem por um delito, tanto do ponto de vista teórico e pragmático. Além de se mostrar ineficaz em relação à prevenção e à repressão da criminalidade, é um regime totalmente desumano, sobretudo, porque se desinteressa da sorte dos penitenciários na sua integralidade de pessoas humanas. Com isso, a sociedade capitalista tem em seu poder uma ferramenta muito forte e eficiente de controle social, no que se refere à segurança pessoal e de seu patrimônio. Nosso sistema penal está prioritariamente destinado a proteger o patrimônio e, depois, a vida.

Relembrando alguns fatos, evidencia-se que a violência no interior das prisões brasileiras, tem sido fruto de uma série de fatores bastante conhecidos: o descaso, a superlotação, a deterioração das condições físicas dos presídios, a falta de recurso financeiro e pessoal, a deficiência de serviços de saúde, educação e trabalhos, a falta de assistência jurídica são problemas mais antigos do que pensávamos e, certamente, muito mais complexos. Estranho é que tal questão não tenha despertado muita atenção, de tal maneira, que parece considerar-se a miserável situação das instituições prisionais como inelutável.

No entanto, não é apenas o sistema carcerário o responsável pela impossibilidade de ressocialização dos presos. Destaca-se que o processo penal é um ritual de passagem. Sendo assim, verificamos que o maior problema é respeitar a Presunção de Inocência ao longo do ritual judiciário, evitando atribuir-lhe uma identidade degradada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Entretanto, infelizmente, a regra é a prematura e precipitada estigmatização do imputado, a qual lhe retira respeitabilidade diante dos olhos da sociedade e a sua verdadeira identidade. Ele passa a ser, então, considerado, desde o início do processo penal, delinqüente, antes mesmo da sentença imposta pelo juiz. Inclusive,

não raras vezes, com o simples indiciamento, naturalmente já ocorre a estigmatização.

O que se propõe, nesse caso, para evitar essa constante estigmatização que ocorre, é um projeto brasileiro de Justiça Restaurativa, com ampla participação da sociedade, para que seja um programa concebido, trabalhado e desenvolvido para vigorar e se ver legitimado em nosso ordenamento jurídico.

Nosso sistema, apesar de algumas reformas, permanece arcaico e ineficaz, posto que a criminalidade segue se expandindo e a falta de confiança nas instituições democráticas aumenta cada dia mais, inclusive com o complicador da influência da mídia sensacionalista que forma a opinião pública rumo a uma atitude fundamentalista, que agrava o quadro e produz uma sensação geral de insegurança e impunidade, impossibilitando, por exemplo, a aplicação de um modelo restaurativo, pois a sensação de que os delinqüentes não são punidos leva a sociedade a exigir o endurecimento das penas.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli **Conciliar ou Punir? – Dilemas do controle penal na época contemporânea**. In: WUNDERLICH, A. et al. Diálogos sobre a justiça dialogal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Política Criminal e Legislação Penal no Brasil: histórico e tendências contemporâneas In: WUNDERLICH, Alexandre (Org.). **Política Criminal Contemporânea**. **Criminologia, Direito Penal e Direito Processual Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: Introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2 ed. 2004. São Paulo. Saraiva.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas**. São Paulo. Saraiva. 1999.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça Restaurativa**. A cultura da paz na prática da Justiça. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/just_restaur/vis%C3o+geral+jr_0.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2012.

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituiçao.htm>. Acesso em: 19/11/2012.

BRASIL. Presidência da República**. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm >. Acesso em: 19/11/2012

CANTERJI, Rafael Braude. **Política Criminal e Direitos Humanos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CARVALHO, Salo de. **Memória e esquecimento nas práticas punitivas**: Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: RT, 2007.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Ed. Martin Clareto São Paulo, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do garantismo penal**. São Paulo. Revistas dos Tribunais, 2002.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. Nascimento da prisão**. 28 ed. Petrópolis. Vozes, 2004.

GIACOMOLLI, Nereu José. O processo penal contemporâneo em face do consenso criminal: diálogos corrompidos e persistência no monólogo vertical. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. p. 245-280.

___. Resgate necessário da humanização do processo. In: WUNDERLICH, Alexandre (Org.). **Política Criminal Contemporânea**. **Criminologia, Direito Penal e Direito Processual Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa**: Coletânea de artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=biblioteca>. Acesso em 19/11/2012.

PALLAMOLLA, Rafaela da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo. Ibccrim, 2009.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo: reflexões sobre a violência criminal, controle social e cidadania no Brasil.** São Paulo: Método, 2003.
MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. São Paulo: Editora Sulina, 2005.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil**: O impacto no sistema de justiça criminal. Disponível em: <http://www.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/54/65>. Acesso em 19/11/2012.

___. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento, 2005. p. 19-40.

___. Justiça Restaurativa: um novo caminho? **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 190-202, dez. 2007-jan. 2008.

ROLIM, Marcos. **A crise do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <http://www.sinprors.org.br/textual/abr11/pdfs/sinpro_revista_textual_22_28.pdf> Acesso em 19/11/2012.

___. **A síndrome da Rainha Vermelha**: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

SANTOS. Juarez Cirino. **Teoria da pena. Fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba.: ICPC, Lumen Juris, 2005.

SCURO NETO, Pedro**. A Justiça como Fator de Transformação de Conflitos: Princípios e Implementação**. Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/rj3/**>** Acesso em 19/11/2012.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 12, p. 411-447, 2009.

___. **Justiça Restaurativa e mediação penal**: O novo modelo de justiça criminal e de gestão de crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOARES, Luiz Eduardo. **Cabeça de Porco.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2003

THISEN, Graciela Fernandes. **Processo penal e a cerimônia degradante**. 2006. 134f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

TRINDADE, Lourival Almeida**. A ressocialização uma (dis)função da pena de prisão.** Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris. 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul, OLIVEIRA, Edmundo. **Criminologia e Política Criminal**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.